



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044321-77.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante THIAGO SOUTO MACHADO, Interessados UNIVERSIDADE BRASIL e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, é embargado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1044321-77.2022.8.26.0602/50000

Embargante: Thiago Souto Machado

Embargada: Uniesp S/A

Interessados: Fundação Uniesp Solidária, Universidade Brasil e José Fernando Pinto da Costa

Voto nº 727

Embargos de declaração. Prestação de serviços educacionais. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de omissão quanto a pedido de reserva de valores em recuperação judicial feito em contrarrazões. Vício suprido. Embargos acolhidos, sem alteração do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 490/495 dos autos principais), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir valor de indenização por danos morais.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão padece de vício de omissão quanto a pedido realizado por ele em sede de contrarrazões para haver reserva de valor (referente à indenização) nos autos de recuperação judicial da devedora.

Recurso tempestivo.

Ausente resposta (fl. 6).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a omissão, sem efeito modificativo no julgamento.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração

contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, o embargante se insurge alegando haver **omissão** no v. acórdão quanto a pedido para oficiar a Vara competente para realizar reserva de valores nos autos de recuperação judicial da embargada.

E tem razão o embargante, uma vez que, apesar de aventada a questão em contrarrazões (fls. 476/477 dos autos de origem), não houve enfrentamento no acórdão. Na realidade, há omissão no julgado, que se passa a enfrentar.

Contudo, o pedido não merece acolhimento. Afinal, o concurso de credores de empresa em recuperação judicial segue rito próprio, nos termos da Lei n. 11.101/2005, cabendo à própria parte interessada dirigir seu pedido de habilitação de crédito diretamente no processo n. 1000011-02.2023.8.26.0359.

Assim, é de rigor a integração do acórdão de fls. 490/495 dos autos principais para suprir a omissão, nos termos da fundamentação acima.

Resta, no mais, mantido o parcial provimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento.

MARRONE SAMPAIO

Relator